



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

Proc nº. 153/2023

TAC

GAIA

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO: Incumprimento contratual definitivo; Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil.

O requerente apresenta os seguintes factos:

Em 1/7/2022, o requerente celebrou com a requerida um contrato de prestação de serviços, para remodelação de duas casas de banho, na residência deste, com o orçamento de 5062,00 € e com o seguinte plano de pagamentos:

- 50% no momento da adjudicação da obra (2531,00 €) que ocorreu em 5/7/2022 – Docs 1, 2, e 5;

- 30% a entregar no início da obra 1518,60 €, que ocorreu em 14/9/2022 – Cfr docs 1, 4 e 6;

- 20% no final da obra, 1012,40 €, doc 1, não pagos pelo requerente.

O contrato foi assinado em 5/7/2022, (doc 2)

Em 15/9/2022 iniciaram as obras.

O requerente detetou após ter efetuado a limpeza que a base de duche estava danificada (doc 7, várias fotos juntas aos autos)

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Os espelhos bem como o suporte destes apresentavam, imperfeições.

Após ter reportado estes factos à requerida esta inspecionou a obra e passados uns dias foi apresentado um documento de conclusão da obra, sem que tivessem sido reparadas as desconformidades.

O requerente concordou na colocação de um kit de reparação na base do duche, mas não foi colocado, apesar dos esforços do requerente em que tal acontecesse.

A requerida nunca apresentou documentos fiscais das quantias por este pagas.

Em 11/1/2023, recebeu uma comunicação por carta registada da requerida informando do incumprimento contratual e concedendo o prazo de 8 dias para efetuar o pagamento em falta, uma vez que os trabalhos já teriam sido concluídos (doc 9).

Em 12/1/23 contactou com a requerida e recebeu uma mensagem desta a informar que a situação seria analisada e que contactariam com o requerente (doc 10).

Em 19/1/2023, terminava o prazo concedido para o pagamento e não tendo recebido qualquer comunicação apresentou reclamação no centro de informação ao consumidor.

Assim, pretende o requerente a condenação da requerida:

- na substituição da base de chuveiro e dos dois espelhos, bem como numa indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia de 600,00 €.

- na colocação do kit de reparação na base do duche, na substituição dos dois espelhos, bem como numa indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, na quantia de 1000,00 €.



A requerida devidamente citada nos termos do art 246/4 do CPC, não compareceu na audiência arbitral, nem se fez representar, não apresentou contestação ou outra documentação.

Optou pela total ausência.

O representante do requerente foi ouvido em sede de declarações de parte e confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Nestes termos dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente na reclamação apresentada.

A LDC (Lei de defesa do consumidor) Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, no artigo 3.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, refere que o consumidor tem direito, entre outros: a) à qualidade dos bens e serviços; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; aliás na esteira do disposto no art 60º. da CRP (Constituição da República Portuguesa).

Dispõe o Código Civil em matéria de cumprimento e não cumprimento das obrigações, art 798º. e ss, que o devedor que falte culposamente ao cumprimento das obrigações assumidas para com o credor, responde pelo prejuízo que causa ao credor.

Existe, mesmo a presunção legal de culpa do devedor e este terá de a afastar.

Ora,

O devedor (requerida) optou pelo silêncio, nada de concreto respondeu ao requerente, quando este o interpelou, não apresentou



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

qualquer solução para o diferendo, não se manifestou nos presentes autos apesar de devidamente citada para apresentar contestação.

Trata-se, pois, de um incumprimento defeituoso, definitivo, absoluto e culposo da requerida em face das obrigações contratuais assumidas com o requerente.

Nunca a requerida efetuou qualquer diligência para reparar as desconformidades existentes na prestação de serviços que realizou na habitação do requerente.

Na situação em apreço o requerente (credor) tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento pontual do contrato e de executar o património do devedor (art 817º, CC)

Em audiência arbitral o requerente optou pelo segundo pedido que efetua nesta reclamação, ou seja:

- na colocação do kit de reparação na base do duche, na substituição dos dois espelhos, bem como numa indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, na quantia de 1000,00 €.

No que respeita à indemnização peticionada, quer a nível dos danos patrimoniais quer tendo em conta os danos morais, não foram alegados quaisquer factos que os fundamentem e que por isso obrigue a requerida no dever de indemnizar o requerente.

Por isso, entende este tribunal que não deve ser atendido o pedido no que respeita a esta matéria.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação parcialmente procedente, e em consequência, condena-se a requerida na colocação do kit de reparação na base do duche e na substituição dos dois espelhos.



No que respeita à indemnização peticionada vai a mesma improcedente, absolvendo-se a requerida nesta parte.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

VN Gaia, 6 de dezembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro